



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-55.2013.815.0151

Relator: Des. José Aurélio da Cruz
Apelante: Município de Conceição
Advogado: Joaquim Lopes Lieira
Apelado: Luiz Gonzaga Neto
Advogado: Cícero José da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO – PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO E NAGATIVA DE SEGUIMENTO, RESPECTIVAMENTE. VALOR DA CONDENAÇÃO FORA DA ALÇADA LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INADMISSÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Não há de ser conhecida remessa necessária, cujo valor da condenação encontra-se muito aquém do valor de alçada, este correspondente a sessenta salários mínimos, sendo o valor da causa bem abaixo do patamar de dez mil reais.

- Liçãoomezinha em matéria de Direito Processual, mais precisamente na parte referente aos recursos, é a de que se deve impugnar especificamente os pontos analisados pela sentença, enfim, rebatê-los, em busca de vê-los, pois, modificados. É o espírito de um recurso! Irresignação em sentido contrário, carece, então, de regularidade formal, já que inobservado, pois, o princípio da impugnação específica, diante de suas razões estarem completamente dissociadas dos fundamentos do ato decisório. Negativa de seguimento é medida que se impõe.

Trata-se de recurso de apelação cível interposta pelo Município de Conceição em face da sentença de fls. 51-54, que julgou procedente a pretensão do autor, condenando o Município ao pagamento das verbas salariais elencadas na exordial.

O promovente ajuizou a presente ação de cobrança pretendendo, ao final, o recebimento de seus salários retidos dos meses de dezembro/2008 e dezembro/2009, bem como os décimos terceiros dos anos de 2008, 2010, 2011 e 2012, e das férias retidas, mais os terços constitucionais, férias dos anos de 2009, 2010 e 2011, já que Funcionário Público estatutário do Município promovido, ora apelante, importando, pois, o débito fomentado no valor de R\$6.034,00 (seis mil e trinta e quatro reais). O autor colacionou à exordial vários documentos.

O Município apresentou a contestação de fls. 32-36, sem juntada de documentos.

Às fls. 51-54, o Magistrado de piso julgou procedente o pedido autoral, condenando o Município às verbas de que trata a inicial.

No prazo legal, a Edilidade apela (fls. 57-59) dizendo, em primeiro lugar, que o Juiz julgou parcialmente procedente a *lide*. Se insurge com a antecipação de julgamento, pelo Magistrado, insistindo em busca da audiência de instrução, acreditando, pois, numa composição amigável entre as partes. Acredita não serem suficientes os elementos dispostos nos autos a autorizarem o julgamento antecipado da causa, buscando, enfim, a reforma da sentença, no sentido da causa ser dilatada à busca das provas que alega serem necessárias.

Contrarrazões às fls. 65-68, em vista da manutenção da sentença.

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 74-76, entende que o recurso deve ser desprovido, bem como a remessa, já que a *lide* encontra-se devidamente instruída com vasta prova documental, que demonstra, sobejamente, a existência, bem como a natureza do vínculo funcional posto em xeque.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há que se falar de remessa necessária, melhor sorte não tendo o recurso voluntário interposto pelo Município, apelação que não merece ser provida, senão vejamos.

Ora, o valor das verbas pleiteadas encontra-se em patamar abaixo de dez mil reais, portanto, muito *alguem* do valor de alçada ao reexame

necessário, o que leva ao não conhecimento dessa remessa, não havendo que se falar nela, já que com razão de existir apenas diante das causas cujo valor supera os sessenta salários mínimos, portanto, os R\$43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NO DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOM. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM MIL REAIS. ALÇADA INFERIOR À PREVISTA NO § 2º DO [ART. 475 DO CPC](#). NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. AFASTAMENTO. MÉRITO. ERRO MÉDICO QUE SE MOSTROU MERO DISSABOR, NÃO INDENIZÁVEL. **A condenação veiculada na sentença de indenização no valor de mil reais não alcança a alçada prevista no § 2º do art. 475 da Lei de Ritos. Recurso oficial não conhecido.** (TJCE; APL-RN 000030892.2009.8.06.0126; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Ayrton Albuquerque Filho; DJCE 18/03/2014; Pág. 34)

Quanto ao recurso de apelação do Município, melhor sorte não lhe assiste, restando manifestadamente inadmissível, por ferir princípio comezinho do direito de recorrer, qual seja, o Princípio da Dialeticidade Recursal.

É fato que o Magistrado de piso ao julgar totalmente procedente o pedido do autor (fls. 51-54), analisou meticulosamente todos os pontos levantados por ambas as partes, inclusive, as preliminares suscitadas pelo Município apelante, que foram as de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, falta de investidura da função pública, competência da Justiça do Trabalho. Assim como foi analisada a prejudicial de mérito, qual seja, a questão da prescrição, também, levantada pelo Município, bem como, enfim, todo o mérito da causa consistente nas verbas salariais retidas pelo Município em desfavor do autor, ora apelado, que foram os salários fomentados, décimos terceiros, férias com respectivos terços constitucionais.

Ora, nada disso foi impugnado especificamente pelo Município, através de seu recurso de fls. 57, 59, que se limitou em irressignar-se, apenas, com o julgamento antecipado da lide, em busca de uma dilação probatória, sob fundamento de que teria conciliação entre as partes, não atentando, sequer, que, inclusive, essa fase de conciliação já restou superada no

panorama dos presentes autos, conforme se vê pelo termo de audiência de fls. 30. Basicamente o recurso do Município limitou-se a isso!

Lição comezinha em matéria de Direito Processual, mais precisamente na parte referente aos recursos, é a de que se deve impugnar especificamente os pontos analisados pela sentença, enfim, rebatê-los, em busca de vê-los, pois, modificados. É o espírito de um recurso!

O recurso carece, então, de regularidade formal, já que inobservado, pois, o princípio da impugnação específica, diante de suas razões estarem completamente dissociadas dos fundamentos do ato decisório.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA RELATIVA AOS FUNDAMENTOS DA LIDE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. A matéria discutida no Agravo Regimental recorrido versa acerca da concessão do reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) aos ora Embargados, reajuste esse regido pela Lei nº 8.369/2006. Porém, as razões do Embargante não confrontam a constatação supracitada, posto que debate a ausência de direito dos Embargados ao reajuste em seus vencimento no percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento), por sua vez, instituído pela Lei Estadual nº 8.970/2009. Sendo assim, não houve a impugnação específica dos fundamentos do Agravo Regimental ou mesmo da lide. II. Pelo princípio da dialeticidade, as razões recursais devem apresentar impugnação específica dos fundamentos da lide, com transparência e objetividade. III. Carece de regularidade formal os Embargos que apresenta argumentos estranhos aos fundamentos da sentença. Precedentes do TJ/MA. IV. Embargos não conhecidos. (TJMA; Rec 0048549-68.2012.8.10.0001; Ac. 157300/2014; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças de Castro Duarte Mendes; Julg. 01/12/2014; DJEMA 05/12/2014)

Pelo exposto, forte não razões acima e sem maiores delongas, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL** adentrado pelo Município de Conceição, dada a sua manifesta inadmissibilidade, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, assim o fazendo apoiado no art. 557, caput, do CPC. **E quanto à remessa necessária, sequer a conheço por encontra-se completamente fora de seu valor de alçada.**

Transitada sem recurso a presente decisão, devolva-se os autos ao seu Juízo de origem, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR